



Cadastro de Protocolo

Número do Processo/Ano  
0000005342/2017

Chave de Acesso  
C918A1DD11

Data de Abertura  
20/09/2017

Requerente  
VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA

Tipo  
Interno

Objeto  
ENCAMINHAMENTO

Espécie  
Encaminhamento

Unidade Administrativa  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Histórico  
REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2017

**Ao Departamento de Compras e Licitações do Município de Trajano de Moraes – RJ**

Ref.: Pregão Presencial nº. 19/2017

Objeto: Contratação de empresa legalmente habilitada para execução de serviços de transportes destinados aos alunos da Rede Municipal de Ensino, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

**VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA.**, sociedade empresária com sede na cidade de Viçosa – MG, na rua Dr. Brito, 234, centro, CEP 36.570-00, inscrita no CNPJ sob o nº 19.672.898/0001-72, na qualidade de licitante, neste ato por seu representante legal *in fine* assinado, considerando o recurso avariado pela sociedade empresária TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – ME, vem com fulcro nos itens 18 e seguintes do Edital do Pregão Presencial nº 19/2017, apresentar **CONTRARRAZÕES**, pelas razões a seguir expostas:

Nesses termos,

P. Deferimento.

Juiz de Fora, 19 de setembro de 2017.

<b>ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>			
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES			
HORA ENTRADA	DATA	HORA SAÍDA	
	20/09/17		
LIVRO: 07	PROTOCOLO	Nº. 03342/17	
Ass.: 102			

Viação Viçosa Turismo Ltda.

## DAS CONTRARRAZÕES

Quanto a canhestra alegação de que a ora Recorrida não teria apresentado documento obrigatório para habilitação, conforme exigência do item 11.1 do edital, melhor sorte não socorre a Recorrente, senão vejamos:

No que tange a alegação de ausência do recibo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), necessário esclarecer que o SPED contábil não é obrigatório para aquelas sociedades optantes pelo lucro presumido, como é o caso da Recorrida.

A exigência do referido documento somente ocorre quanto o lucro distribuído for maior que a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do inciso I do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2103, *verbis*:

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

- I - as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;
- II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e
- III - as pessoas jurídicas imunes e isentas.

Nesta senda, como o regime tributário da Recorrida não se amolda às hipóteses legais acima elencadas, patente sua não obrigatoriedade em apresentar o dito documento.

No que tange aos Atestados de Capacidade Técnica, necessário pontuar que a pessoa natural em nome do quais foram expedidos, é sócio da Recorrida, como também o seu responsável técnico, conforme prova a



Certidão de Responsabilidade Técnica de nº 004446/17 expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG, com validade até 31 de março de 2018.

Neste sentido, sendo a pessoa natural objeto do atestado de capacidade e ela por sua vez ser o responsável técnico pela licitante, ora Recorrida, óbvio que tal documento a habilita para a participação no certame.

Releva acentuar que o subitem 12.1a, contem os serviços contemplados pelos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida.

O inciso I do art. 30 da Lei 8.666/93, assim reza:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista

para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ora, a dicção da lei não exige que o atestado seja emitido em nome da licitante, mas, ao contrário do que sustenta a Recorrente, que o profissional (pessoa natural) seja parte integrante de seus quadros e detentor (a pessoa natural) de atestado de responsabilidade técnica, o que ocorreu *in casu*.

Para que não paire qualquer dúvida a respeito da legalidade de se apresentar atestado de capacidade técnica em nome do Responsável Técnico da licitante, sem adentrar na questão da ilegalidade de tal cláusula no edital, segue decisão judicial que dá o suporte as contrarrazões da Recorrida:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REALIZAÇÃO DE OBRA - INCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE PREVÊ SOMENTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA LICITANTE, DESCONSIDERANDO OS TÉCNICOS QUE NELA ATUAM - ILICITUDE - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDER A PRETENSÃO POSTA EM JUÍZO EM RAZÃO DE TER SIDO ULTIMADO DE HÁ MUITO O CERTAME - EXTINÇÃO.

1. É ilegal a cláusula prevista em certame licitatório para realização de obra que prevê só a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante, desconsiderando o acervo técnico dos profissionais que a integra. (Resolução CONFEA nº 317/86). Inteligência do artigo



30, § 1º, letra b, da Lei nº 8.666 /93. 2. Se o decurso do tempo tornou impossível o atendimento da pretensão posta na vestibular, aplica-se o disposto no artigo 462 , do Código de Processo Civil , extinguindo-se a demanda por desaparecimento do interesse processual (perda de objeto), ante a inutilidade do provimento. 3. Processo extinto. Apelação prejudicada.(Apelação em Mandado de Segurança, processo nº 1997.01.00.042447-0 – Tribunal Regional Federal 1ª Região)

**Diante do exposto, espera e confia a Recorrida que o recurso interposto seja improvido, consoante as contrarrazões e fundamentos acima expendidos.**

Nesses termos,

P. Deferimento.

Juiz de Fora, 19 de setembro de 2017.



---

Viação Viçosa Turismo Ltda.